

Re[6]: Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico nº 90.030/2025

De: "Licitação - Pregão" <pregao@angra.rj.gov.br>
Para: "Thais Lino Thais Lino" <advthaislino@gmail.com>
Marcadores:

06/03/25 08:55

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.030/2025

Processo nº 2025-28000047, referente ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 90.030/2025, cujo objeto consiste: o Registro de Preços de AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE PESSOAL para atender as necessidades das Secretarias e Autarquias do Município de Angra dos Reis.

Trata o presente de resposta a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa R & M COMERCIO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 35.945.112/0001-08, no qual impugna o Edital de Pregão Eletrônico 90.030 no que tange, especificamente, nos itens C.3.c, C.3.c.1 e C.4, ao qual a impugnante alega que está sendo exigida aos licitantes certidões fiscais e imobiliárias (como IPTU) vinculadas ao Município de Angra dos Reis, aplicáveis à sede, filial ou escritório da empresa na localidade.

I – DA TEMPESTIVIDADE.

O presente edital prevê o prazo para a impugnação no item 1.8, *in verbis*:

1.8 – Os interessados poderão formular impugnações até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública por meio eletrônico, endereçado ao correio eletrônico: pregao@angra.rj.gov.br.

A impugnação foi enviada via e-mail no dia 20/05/2025; considerando que a sessão foi marcada para o dia 06/06/2025, é INTEMPESTIVA a presente impugnação.

Não obstante, será analisada e respondida a impugnação.

II – DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Afirma a impugnante, em apertada síntese, que nos itens C.3.c, C.3.c.1 e C.4, exige que os licitantes apresentem certidões fiscais e imobiliárias (como o IPTU) vinculadas ao Município de Angra dos Reis, aplicáveis à sede, filial ou escritório da empresa na localidade. Contudo, o texto não apresenta nenhuma previsão ou alternativa viável para licitantes que não possuam instalações físicas no município, o que conduz à interpretação de que somente empresas domiciliadas localmente estariam aptas à habilitação.

III – DO MÉRITO

Preliminarmente, calha destacar que Licitação é procedimento formal através do qual o Poder Público busca contratar com particulares a execução de obras, prestação de serviços, compras, alienações e locações, nos termos do art. 2º da Lei 14.133/21, e tem como fundamento os Princípios elencados na Magna Carta, especialmente em seu art. 37, XXI.

Com o propósito de atender os princípios constitucionais e demais exigências legais, a referida lei tratou de instituir critérios para participação dos potenciais interessados, a saber: Habilitação Jurídica, Qualificação Técnica, Qualificação Econômico-Financeira, Regularidade Fiscal e Trabalhista, cumprimento ao disposto no art. 7º, XXXIII, da CF/88 e outros.

Tratando-se de procedimento formal que é, e visando sempre o atendimento dos princípios constitucionais, dentre eles os da eficiência e economicidade, o legislador pátrio achou por bem prever a possibilidade de se exigir nos editais de convocação o cumprimento de requisitos, a fim de que o licitante interessado comprovasse sua aptidão para realizar o serviço a ser licitado.

No presente caso a impugnação dos itens trata-se de um equívoco na interpretação dos itens aos quais passaremos a detalhar minuciosamente abaixo.

O item C.3.c possui a seguinte redação: "(C.3.c) **A prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio da licitante** será feita por meio da apresentação da certidão negativa ou positiva com efeito negativo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e certidão negativa ou positiva com efeito negativo da dívida ativa ou, se for o caso, certidão comprobatória de que a licitante, pelo respectivo objeto, está isenta de inscrição municipal;"

Em relação a este item, temos de forma clara que não há qualquer previsão de que empresa que queira participar do certame deva possuir instalação no Município de Angra dos Reis, o item é claro como uma luz solar em expressar que a prova de regularidade com Fazenda Municipal do DOMICÍLIO DO LICITANTE, ou seja, na cidade onde a empresa participante tiver instalada sua sede.

Sendo assim, quanto ao item C.3.c, INDEFIRO A IMPUGNAÇÃO.

Com relação ao item C.3.c.1 "**No caso de licitante domiciliada no Município de Angra dos Reis**, essa deverá apresentar, além dos documentos listados no item acima, certidão negativa ou positiva com efeito negativo do Imposto Predial e Territorial Urbano. Não sendo a licitante proprietária do imóvel onde localizada a sua sede, deverá apresentar declaração própria, atestando essa circunstância."

Trata-se de outro erro interpretativo, o item também é muito claro ao expressar que **NO CASO DE LICITANTE DOMICILIADA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS**, ou seja, caso a empresa não tenha domicílio no Município, por questões óbvias, não será necessário apresentar tal documento.

Sendo assim, quanto ao item C.3.c.1, INDEFIRO A IMPUGNAÇÃO.

Por último o item C.4 "**No caso de licitante domiciliada em outro município, mas que possua filial ou escritório no Município de Angra dos Reis**, essa deverá apresentar, em relação à filial ou ao escritório, certidão negativa ou positiva com efeito negativo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana e certidão negativa ou positiva com efeito negativo da dívida ativa ou, se for o caso, certidão comprobatória de que a licitante, pelo respectivo objeto, está isenta de inscrição municipal. Não sendo a licitante proprietária do imóvel onde localizada a sua filial ou escritório, deverá apresentar declaração própria atestando essa circunstância."

Este item também é de clareza indiscutível. Diz que se a empresa for domiciliada em outro Município, **MAS** (que na língua portuguesa é uma conjunção adversativa que unem duas ou mais orações coordenadas estabelecendo entre elas uma relação de oposição, de contraste e que podem ser substituídas por porém, todavia, contudo etc) possuir filial ou escritório no Município deverá apresentar as certidões, ou seja, caso a empresa não tenha domicilio nem filial ou escritório NÃO precisará apresentar as certidões descritas no item.

Sendo assim, quanto ao item C.4, INDEFIRO A IMPUGNAÇÃO.

IV - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO a impugnação, mas no mérito **INDEFIRO** o requerimento formulado, em razão dos argumentos lançados nesta manifestação, mantendo-se as regras dispostas em Edital e a data da sessão pública de disputa.

Angra dos Reis, 03 de junho de 2025.

Katia Cordeiro

Pregoeira

Att,

Departamento de Licitação
Secretaria de Gestão de Suprimentos
Rua Arcebispo Santos, 337, centro, Angra dos Reis - RJ
Tel: 2433656439 (ramal 1155)
e-mail: pregao@angra.rj.gov.br



De: Thais Lino Thais Lino (advthaislino@gmail.com)
Data: 05/30/25 12:41
Para: Licitação - Pregão (pregao@angra.rj.gov.br), WELLINGTON Carneiro (wellingtoncs1987@gmail.com), rafael.engenheirocivilest@gmail.com, williamcarneiroo@gmail.com, hannanazario.psi@gmail.com, rem.souzaconstrucao@gmail.com
Assunto: **Re: Re[4]: Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico nº 90.030/2025**

Prezada Sra. Kátia Cordeiro,

Agradeço o retorno.

Entretanto, reitero que **o problema não está na interpretação do edital**, mas na própria exigência que **limita a participação apenas a empresas com sede, filial ou escritório em Angra dos Reis**, sem oferecer alternativa para quem **não possui instalação física no município**.

O objeto da licitação é o fornecimento de material de higiene pessoal, serviço que não demanda suporte presencial ou endereço local. Essa exigência não tem justificativa técnica e restringe indevidamente a competitividade, contrariando os princípios da isonomia, economicidade e legalidade previstos na Lei nº 14.133/2021.

Além disso, a jurisprudência do TCU é clara: não se pode exigir instalação física em local específico sem fundamentação técnica.

Por isso, mantenho o pedido de revisão dessa exigência para garantir a participação de empresas sediadas fora do município, desde que comprovem regularidade fiscal em sua localidade.

Caso ache pertinente, que faça um esclarecimento quanto ao ponto questionado, qual seria a alternativa para quem **não possui instalação física no município?**

Fico à disposição para esclarecimentos.

Atenciosamente
Thais Carneiro

Advogada

Licitação - Pregão <pregao@angra.rj.gov.br> escreveu (sexta, 30/05/2025 às(s) 08:55):

Bom dia, cabe ressaltar que o pedido de impugnação não cabe uma vez que o Edital esta bem claro quanto a solicitação das referidas certidões.

(C.3.c) A prova de regularidade com a Fazenda Municipal **DO DOMICÍLIO DA LICITANTE** será feita por meio da apresentação da certidão negativa ou positiva com efeito negativo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e certidão negativa ou positiva com efeito negativo da dívida ativa ou, se for o caso, certidão comprobatória de que a licitante, pelo respectivo objeto, está isenta de inscrição municipal;

No item acima é solicitada a **REGULARIDADE COM A FAZENDA MUNICIPAL DO DOMICILIO DA LICITANTE**, não consegui identificar nenhuma irregularidade.

(C.3.c.1) **NO CASO DE LICITANTE DOMICILIADA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS**, essa deverá apresentar, além dos documentos listados no item acima, certidão negativa ou positiva com efeito negativo do Imposto Predial e

Territorial Urbano. Não sendo a licitante proprietária do imóvel onde localizada a sua sede, deverá apresentar declaração própria, atestando essa circunstância.

No item acima nos solicitamos que **NO CASO DE LICITANTE DOMICILIADA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, ESSA DEVERÁ.....**, também não conseguiu identificar nenhuma irregularidade.

(C.4) **NO CASO DE LICITANTE DOMICILIADA EM OUTRO MUNICÍPIO**, mas que possua filial ou escritório no Município de Angra dos Reis, essa deverá apresentar, em relação à filial ou ao escritório, certidão negativa ou positiva com efeito negativo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana e certidão negativa ou positiva com efeito negativo da dívida ativa ou, se for o caso, certidão comprobatória de que a licitante, pelo respectivo objeto, está isenta de inscrição municipal. Não sendo a licitante proprietária do imóvel onde localizada a sua filial ou escritório, deverá apresentar declaração própria atestando essa circunstância.

No item acima informa que **NO CASO DE LICITANTE DOMICILIADA EM OUTRO MUNICÍPIO, MAS QUE POSSUA FILIAL OU ESCRITÓRIO NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, ESSA DEVERÁ....**, Não foi identificada nenhuma irregularidade.

As informações acima encontram-se no item 12.C do EDITAL.

Diante do exposto;

- 1 - A impugnação não será acolhida por mera falha na interpretação do informado no edital.
- 2 - A impugnação não será acolhida por mera falha na interpretação do informado no edital.
- 3 - A impugnação não será acolhida por mera falha na interpretação do informado no edital.

Att,

Katia Cordeiro
Departamento de Licitação
Secretaria de Gestão de Suprimentos
Rua Arcebispo Santos, 337, centro, Angra dos Reis - RJ
Tel: 2433656439 (ramal 1155)
e-mail: pregao@angra.rj.gov.br



De: Thais Lino Thais Lino (advthaislino@gmail.com)

Data: 05/29/25 16:36

Para: Licitação - Pregão (pregao@angra.rj.gov.br), WELLINGTON Carneiro (wellingtoncs1987@gmail.com), hannanazario.psi@gmail.com, williamcarneiroo@gmail.com, rafael.engenheirocivilest@gmail.com, rem.souzaconstrucao@gmail.com

Assunto: **Re: Re[2]: Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico nº 90.030/2025**

Prezados,

Venho, por meio deste e-mail, encaminhar **impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90.030/2025**, promovido por essa Secretaria, em razão de exigências constantes dos itens C.3.c, C.3.c.1 e C.4 do edital.

O documento contendo a impugnação fundamentada segue **anexo** para apreciação e providências cabíveis, dentro do prazo legal previsto no item 1.8 do edital.

Fico à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

Thais Carneiro

Advogada
e-mail: advthaislino@gmail.com
Contato: 21 96548-2669

Licitação - Pregão <pregao@angra.rj.gov.br> escreveu (quinta, 29/05/2025 às 16:29):

Prezado,

Boa tarde,

O envio da referida impugnação não foi recebida nesse departamento. Solicitamos o reenvio para a devida análise.

Att,

Lucas de Sousa Nascimento
Departamento de Licitação
Secretaria de Gestão de Suprimentos
Rua Arcebispo Santos, 337, centro, Angra dos Reis - RJ
Tel: 2433656439 (ramal 1155)
e-mail: pregao@angra.rj.gov.br



De: Thais Lino Thais Lino (advthaislino@gmail.com)

Data: 05/29/25 15:41

Para: pregao@angra.rj.gov.br, rem.souzaconstrucao@gmail.com, WELLINGTON Carneiro (wellingtoncs1987@gmail.com), rafael.engenheirocivilest@gmail.com, hannanazario.psi@gmail.com, williamcarneiroo@gmail.com

Assunto: **Re: Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico nº 90.030/2025**

Olá boa tarde,

Temos algum retorno sobre a impugnação?

Atenciosamente
Thais Carneiro
Advogada - OAB/RJ 222.351

Thais Lino Thais Lino <advthaislino@gmail.com> escreveu (segunda, 26/05/2025 às 16:27):

Prezados,

Venho, por meio deste e-mail, encaminhar **impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90.030/2025**, promovido por essa Secretaria, em razão de exigências constantes dos itens C.3.c, C.3.c.1 e C.4 do edital.

O documento contendo a impugnação fundamentada segue **anexo** para apreciação e providências cabíveis, dentro do prazo legal previsto no item 1.8 do edital.

Fico à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

Thais Carneiro
Advogada
e-mail: advthaislino@gmail.com
Contato: 21 96548-2669